



**ESTADO DO CEARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO**



PROCESSO N.º 17816/03  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ  
REQUERENTE: MARIA LUCIENE DA SILVA BERNARDO  
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

ACÓRDÃO N.º: 1549/2006.

**EMENTA**

- Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais;
- Ocupante de emprego público;
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária;
- Parecer pela legalidade e registro do Ato;
- Julgamento pela legalidade da concessão da aposentadoria e autorização do registro.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por **MARIA LUCIENE DA SILVA BERNARDO**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Educação do Município de Canindé, ACORDA a 2.ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, julgar legal o Ato concessivo de aposentadoria em favor da requerente, com proventos no valor de R\$ 425,45 (quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), determinando o seu competente registro.

**SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CAMARA DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**

34 de maio de 2006.

Presidente

Conselheiro

Relator

Conselheiro



**ESTADO DO CEARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO**



**PROCESSO N.º 17816/03**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ**  
**REQUERENTE: MARIA LUCIENE DA SILVA BERNARDO**  
**NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE**  
**CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO**

**ACÓRDÃO N.º: 1549 /2006.**

**RELATÓRIO**

Cuidam estes autos N.º 17816/03, de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por **MARIA LUCIENE DA SILVA BERNARDO**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Educação do Município de Canindé, com proventos no valor de R\$ 425,45 (quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), cujo benefício foi concedido através da Ato de Aposentadoria n.º 004/05, datada de 17 de maio de 2005, fls. 73.

Inicialmente o feito foi distribuído ao Exmo. Sr. Conselheiro Airton Maia Nogueira, fls. 24.

Em seguida, foram efetuadas diversas diligências para o saneamento total das falhas e regularização do presente processo, conforme exposto nas Informações n.ºs 18/04 (fls. 25), 642/04 (fls. 56), 932/04 (fls. 61) e 268/05 (fls. 69).

Após o envio de toda a documentação necessária à concessão do benefício, a 24ª Inspetoria da COFIS reexaminou a matéria e emitiu a Informação Complementar n.º 462/05, fls. 75/76, ressaltando que a Interessada cumpriu o requisito idade, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e liquidou 27 anos, 01 mês e 21 dias de efetivo exercício no serviço público, de acordo com a certidão de fls. 19. No que se refere aos cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria, verificou-se que a interessada foi admitida em 01.05.76, aposentando-se na mesma função, de acordo com o Ato de Aposentadoria.

A aludida documentação está fundamentada legalmente, conforme art. 40, § 5º da Constituição Federal/88 e com o art. 8º, incisos I e II do § 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO**



O Ministério Público de Contas, junto ao TCM, emitiu o Parecer n.º 2861/2005, fls. 79, pela legalidade da Ato e seu conseqüente registro, reafirmando que a requerente teve os seus proventos fixados na quantia mensal de R\$ 425,45 (quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Às fls. 80, os autos foram redistribuídos a este Relator.

É o Relatório.

**VOTO**

Com efeito, a requerente teve seu ingresso regular no serviço público e o processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício.

A documentação anexada a estes autos está fundamentada no art. 40, § 5º da Constituição Federal/88 e com o art. 8º, incisos I e II do § 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98, em consonância com o art. 27, inciso I, alínea "b", art. 29, inciso III, § 1º da Lei Municipal n.º 1713/01 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, Lei n.º 1111/90, art. 71 da Lei n.º 1190/92, de 23.01.92, sendo seus proventos fixados na Ato de Aposentadoria dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

**ISTO POSTO**, tendo em vista a informação da Inspeção e o parecer da Douta Procuradoria de Contas, vota pela legalidade da Ato de Aposentadoria da servidora **MARIA LUCIENE DA SILVA BERNARDO**, que lhe fixou os proventos em R\$ 425,45 (quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Faço-o com fundamento na Constituição Estadual Art. 78, inciso III, combinado com Art. 38, inciso II, da Lei N.º 12.160, de 04 de agosto de 1993, determinando, em conseqüência o registro da Ato.

**EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.**

Fortaleza, 31 / 05 / 2006